



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001040/99-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.327 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO MARIA BALBI FERNANDEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE E DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme vedação expressa da alínea *b* do parágrafo único do artigo 81 do RIR/94, é incabível a dedução de despesas com locomoção e transporte pelos contribuintes que percebem remuneração de trabalho não assalariado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 13.634 (fls. 265/269), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação (fls. 258/261) do contribuinte.

O Auto de Infração de fls. 254/255, nos termos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 248/250, exigiu do contribuinte o recolhimento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 2.657,34, em virtude da glosa de despesas apresentadas no Livro Caixa do contribuinte.

Primeiramente, cabe esclarecer que o presente lançamento se deu em substituição ao Auto de Infração lavrado no bojo do PAF nº. 10880.039529/95-99, sob os mesmos fatos geradores, o qual foi extinto por decisão da DRJ/SP que declarou a nulidade do lançamento lá realizado, por vício formal, conforme decisão de fls. 55/56 daqueles autos, que se encontram em apenso ao presente.

Após a anulação do referido processo, foi elaborado novo auto de infração, já no bojo do presente processo administrativo fiscal, sendo o contribuinte cientificado em 27/07/99 (fl. 249) da glosa de despesas constantes em seu Livro Caixa, referentes a sua declaração IRPF do exercício de 1995, ano-calendário 1994.

Eis a descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração:

"a) incluiu na escrituração do livro caixa, como item despesas, os pagamentos efetuados a Previdência Social como autônomo. Este fato acarretou uma duplicidade da dedução a título de Contribuição Previdenciária Oficial, pois o contribuinte também declarou o mesmo montante na linha própria para a devida dedução.

b) Incluiu na escrituração do livro caixa despesas realizadas com locomoção e transporte, tais como passagens aéreas, lavagem de veículo, combustível, estacionamento, seguro e manutenção de automóvel. De acordo com o inciso III do artigo 81 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.404 de 11/01/94, o 'contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, ...poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade....III - as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita...'. A alínea b do parágrafo único do mesmo preceito legal estabelece que 'O disposto neste artigo não se aplica....b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando ocorrerem por conta destes..."

Pelo exposto acima, e tendo em vista que a ocupação principal do contribuinte não é de caixeiro-viajante e/ou representante comercial, mas, sim, de engenheiro autônomo que presta serviços sem vínculo empregatício a Companhias de Seguros, efetuamos a glosa do Livro Caixa no montante de 14.594,68 UFIR.

Em sede de impugnação (fls. 258/261) o contribuinte alegou que atua como profissional liberal, exercendo a atividade de engenheiro agrônomo que presta serviços de

peritagem a várias companhias de seguros e, assim, possui custos de locomoção que devem ser considerados para o fim de dedução do imposto de renda via a escrituração em seu livro caixa.

Com relação à glosa das despesas declaradas a título de INSS, de fato foram erroneamente lançadas em duplicidade.

Após ser intimado do julgamento da DRJ/SPOII (fls. 265/269) em 04/03/08 (AR fl. 274), o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (fls. 277/280) alegando, em síntese:

- a) preliminarmente, a prescrição/decadência do lançamento;
- b) no mérito, defende que as despesas glosadas foram incorridas para a realização dos rendimentos declarados, ou seja, no desenvolvimento dos misteres profissionais, avaliação e perícias de sinistros de seguros, nos mais distintos pontos do território nacional, comprovadas por documentos hábeis;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

O contribuinte pleiteia a declaração de "prescrição/decadência" do crédito tributário do presente processo.

Como mencionado no relatório acima, o auto de infração previamente lavrado no PAF nº. 10880.039529/95-99, em apenso ao presente, foi anulado por vício formal, por ausentes requisitos do art. 11 do Decreto 70.235/1972.

Assim, tratando-se de nulidade por vício formal, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos a contar da decisão definitiva que anulou o lançamento por vício formal.

Destaca-se que, no presente caso, o novo lançamento se deu em 27/07/1999, ao passo que a referida decisão proferida no PAF nº. 10880.039529/95-99 data de 21/11/1997 (fls. 56 do referido processo originário, que encontra-se em apenso ao presente).

Assim, realizado o novel lançamento dentro do prazo decadencial, afasto a preliminar suscitada pelo ora recorrente.

Mérito

Dedução de Despesas com Deslocamento

A possibilidade de dedução de despesas dos trabalhadores autônomos, à época dos fatos, era regulada pelos artigos 81 e 82 do RIR/94, assim dispostos:

Art. 81. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 48 e 49.

Art. 82. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções, em Ufir, nos meses seguintes até dezembro

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que será mantido em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência

§ 3º O livro caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Como se vê, a vedação expressa da dedução de despesas com locomoção e transportes, excetuando-se, somente, os caixeiros-viajantes.

O contribuinte apresenta suas razões sob o fundamento de que as despesas glosadas, que referem-se a locomoção e transportes, pois sem as quais não teria condições de realizar o trabalho.

Em que pese as razões apresentadas, entendo que não merece prosperar o recurso voluntário do recorrente, posto que a legislação apresenta vedação expressa à dedução de despesas com transportes e deslocamentos, sendo que, tratando-se de uma espécie de isenção indireta, deve ser interpretada literalmente, nos termos do inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.